COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Carta Externa Nº 017/2026

Belém (PA), 16 de setembro de 2026.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ABASTECIMENTO DE VALORES, PROCESSAMENTO E CUSTÓDIA DE NUMERÁRIO, CUSTÓDIA DE CHAVES, APOIO LOGÍSTICO E ACOMPANHAMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL INTERNA E EXTERNA COFRE NOS TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ), NAS DEPENDÊNCIAS LOCALIZADAS EM BELÉM E REGIÃO METROPOLITANA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, OBRIGANDO-SE A CONTRATADA A REALIZAR AS TAREFAS DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, ROTEIROS, CRONOGRAMAS E HORÁRIOS ESTABELECIDOS PELO CONTRATANTE, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos.

À SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 03/2026, em que a empresa impugna os seguintes aspectos:

- **Combinação indevida de modos de disputa (aberto e fechado) em objeto não parcelado:** alegada violação ao art. 52 da lei nº 13.303/2016, que condiciona o uso do modo combinado à possibilidade de parcelamento do objeto.
- **Inaplicabilidade da lei nº 14.133/2021:** questionamento ao uso da lei geral para sobrepor-se às regras especiais da lei das estatais ou do regulamento interno do Banpará.
- **Divergência de rito entre o edital e o regulamento interno:** inclusão de regras na etapa fechada do edital (como a faixa percentual de 10% e critérios de reinício) que não constam na norma interna do banco.

- **Falta de motivação concreta e impacto na competitividade:** ausência de justificativa técnica e econômica para a adoção da etapa fechada em um objeto único de mercado concentrado, o que prejudicaria a disputa de preços.

- **Pedidos de saneamento e retificação:** solicitação de suspensão da sessão (marcada para 21/09/2026), modificação do edital para adoção exclusiva do modo aberto e reabertura integral do prazo.

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional https://www.banpara.b.br/ e no ComprasPará (https://www.compraspara.pa.gov.br/)

II. Manifestação do Núcleo Jurídico:

Da Legalidade do Modo de Disputa Combinado (Art. 52 da Lei nº 13.303/2016)

A Impugnante sustenta que a utilização do modo de disputa combinado somente seria admissível nas hipóteses em que o objeto da licitação pudesse ser parcelado, invocando para tanto a redação do art. 52 da Lei nº 13.303/2016. A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o regime licitatório instituído pela Lei nº 13.303/2016 foi concebido a partir de um modelo procedimental dotado de maior flexibilidade, conferindo às empresas estatais significativa autonomia para disciplinar os aspectos operacionais de suas contratações por intermédio de regulamento próprio.

Nesse contexto, o art. 40 da Lei nº 13.303/2016 atribuiu às empresas públicas e sociedades de economia mista a competência para editar regulamento interno de licitações e contratos, destinado justamente a disciplinar procedimentos licitatórios compatíveis com suas peculiaridades operacionais.

Em observância a essa diretriz legal, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banpará dispõe expressamente:

> ***Artigo 47***
> *As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que deve ser definido pela comissão de licitação, ouvida a área demandante, e detalhado no edital.*

Ademais, o próprio Regulamento estabelece o procedimento operacional dos modos combinado aberto/fechado e fechado/aberto, disciplinando suas etapas e critérios de participação.

Importa observar que a Lei nº 13.303/2016 não contém vedação expressa à utilização do modo combinado em licitações cujo objeto não seja parcelado.

De fato, a interpretação literal do caput do art. 52 pode conduzir ao entendimento de que a combinação dos modos de disputa estaria associada ao parcelamento do objeto. Entretanto, o dispositivo não estabelece proibição expressa à adoção do modo combinado em outras hipóteses, tampouco restringe a competência regulamentar conferida às estatais para disciplinar seus procedimentos licitatórios.

Não havendo vedação legal expressa à combinação dos modos de disputa para um mesmo item licitado colocado em disputa, é possível que seja adotada essa solução caso represente a alternativa mais adequada.

No contexto da evidente flexibilidade conferida pela Lei das Estatais às empresas públicas e sociedades de economia mista, não se mostraria adequado interpretar suas normas procedimentais com rigidez excessiva e de forma restritiva, uma vez que isso representaria um obstáculo aos processos de contratação de entidades que demandam, em regra, maior liberdade de atuação.

A possibilidade de as empresas estatais instituírem procedimentos não expressamente previstos na Lei nº 13.303/2016, por meio de regulamento interno, existe devido à autonomia ampliada conferida a tais entidades pelo legislador, tratando-se, em verdade, de um modelo normativo que reconhece as peculiaridades de atuação das estatais e lhes assegura margem de autorregulação procedimental.
A livre combinação dos modos de disputa também é defendida por Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr (2018)[1], nos seguintes termos:

> "Chama a atenção que o caput do art. 52 da Lei no 13.303/16 condiciona os modos de disputa combinados à hipótese em que "o objeto da licitação puder ser parcelado", o que é algo inusitado. Sucede que a conveniência paras as estatais da combinação dos modos de disputa não guarda qualquer relação lógica com a possibilidade de parcelamento do objeto.
> [...]
> É de reconhecer discricionariedade para os agentes das estatais combinarem os modos de disputa, conforme os interesses das estatais. Sugere-se que o regulamento de licitações e contratos das estatais, exigido pelo art. 40 da Lei no 13.303/16, disponha sobre os modos de disputa, especialmente sobre os seus procedimentos, parâmetros e critérios".

Assim, mesmo que não se trate de licitação com objeto parcelado, é possível que o Banco adote o modo de disputa combinado, conforme estipulado na Seção 5 do Regulamento Interno do Banco, que estabelece a possibilidade de combinação de modos de disputa sem que haja qualquer vinculação ao parcelamento do objeto.

Registre-se, ainda, que a adoção do modo de disputa aberto/fechado não surgiu apenas na fase de elaboração do edital, mas foi previamente definida pela área demandante durante a fase de planejamento da contratação, conforme item 4 do

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. E-book.

Termo de Referência, o qual expressamente estabeleceu a adoção do referido rito com fundamento no art. 50 do RILC.

Desse modo, este item é **IMPROCEDENTE**.

2. Da Divergência Identificada entre o Edital e o Regulamento Interno

Assiste razão à Impugnante quanto à inconsistência identificada entre o Edital e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banpará. O Artigo 50, item 3, do RILC estabelece de forma categórica que, no modo de disputa aberto/fechado:

> "No modo de disputa aberto/fechado, **os licitantes que apresentarem os três melhores lances**, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Artigo 48 deste Regulamento, **podem apresentar novas propostas**, em valores inferiores aos seus últimos lances..."

Entretanto, o item 3, alínea "g", inciso "ii", do Edital previu sistemática distinta, admitindo a participação do **autor da melhor proposta e dos licitantes** cujos valores se situassem **até 10% acima dela**.

Dessa forma, impõe-se a retificação do dispositivo editalício para alinhar o critério de classificação da etapa fechada estritamente aos 3 (três) melhores lances apurados na fase aberta, mediante errata.

PROCEDENTE em parte, apenas para publicar errata, sem necessidade de devolução de prazo.

3. Da discricionariedade na escolha do modo de disputa. Da desnecessidade de motivação concreta específica e dos ganhos de economicidade da etapa fechada

A Impugnante também sustenta a necessidade de justificativa específica para a adoção do modo aberto/fechado.
Todavia, não há fundamento normativo que imponha tal exigência. Nem a Lei nº 13.303/2016 nem o Regulamento Interno do Banpará condicionam a escolha do modo de disputa à formalização de motivação individualizada específica.

O artigo 47 do RILC apenas determina que o modo de disputa seja definido pela Comissão de Licitação, ouvida a área demandante, e detalhado no instrumento convocatório.

Trata-se, portanto, de escolha inserida no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, cuja legitimidade decorre diretamente da previsão regulamentar.
Além disso, a adoção do rito aberto/fechado não compromete a competitividade do certame.

Todos os licitantes participam da fase aberta em igualdade de condições, com ampla publicidade e transparência. A classificação para a etapa fechada decorre exclusivamente de critério objetivo previamente divulgado no edital.

Trata-se, ainda, de sistemática apta a estimular a obtenção da proposta mais vantajosa, permitindo que os licitantes mais bem classificados apresentem sua melhor oferta final em ambiente sigiloso, reduzindo comportamentos estratégicos e potencializando ganhos de economicidade para a Administração.

Não há criação de barreiras de entrada, nem direcionamento do objeto. Ao contrário, a sistemática garante amplo acesso à disputa inicial e impõe regras transparentes para a fase final.

Dessa forma, a escolha do modo de disputa aberto/fechado configura exercício legítimo da discricionariedade administrativa, plenamente compatível com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno do Banpará.

Portanto, **IMPROCEDENTE** também nesse aspecto.

4. Da Manutenção da Data da Sessão Pública

Embora se reconheça a necessidade de adequação do item referente à classificação para a etapa fechada, a alteração promovida possui natureza estritamente procedimental. A modificação não afeta o objeto licitado, os critérios de habilitação, as exigências técnicas, a metodologia de formação das propostas, o orçamento estimado, a competitividade do certame. **Portanto, pode ser informado mediante errata.**

IMPROCEDENTE também nesse aspecto.

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento do núcleo jurídico do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise desta área.

Assim, a presente impugnação é julgada **PROCEDENTE em parte**, de modo que a alteração a ser realizada no instrumento convocatório, conforme demonstrado acima, possui natureza estritamente procedimental e, desse modo, ocorrerá **mediante errata.**

Atenciosamente,

Ana Carolina Lima
Pregoeira